



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032728-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é peticionário RODRIGO BONIFRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0032728-60.2024.8.26.0000

Peticionário: RODRIGO BONIFRO

Advogado: FERNANDA TATARI FRAZÃO DE VASCONCELOS
(DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LENCÓIS PAULISTA

Voto nº 35.736

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas. Ausência de erro judiciário ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.408/416 (4ª Câm. Crim., rel. Des. Luís Soares de Mello, datado de 16.12.2022) o qual negou provimento ao recurso de Apelação do Peticionário contra a Sentença de fls.283/292, mas deu provimento do recurso do Ministério Público para afastar o redutor especial de penas, condenando o Peticionário às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a aplicação do redutor

especial de penas e a modificação do regime inicial para outro de menor intensidade (fls.05/13).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.23/28).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro

judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do

Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A sanção penal não merece alteração, especialmente porque só é possível quando existente ilegalidade em sua fixação (por óbvio a ilicitude contra o réu não pode ser perene), ou descoberta de prova nova que permita sua readequação, e nenhuma dessas duas hipóteses está presente. Ora, diante do âmbito estrito e restrito desta ação especial, a alteração da coisa julgada é medida excepcional, não sendo permitida a reavaliação dos valores subjetivos postos pelo julgador, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RC nº 5.247-DF, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. em 22.03.2023) :

"1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

2. Ademais, *"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"* (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”.

Acrescente-se que o Acórdão revisionando bem valorou o tema relacionado ao afastamento do redutor especial de penas e fixação do regime prisional: *“À derradeira, não há como aplicar-se a causa redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas em favor do acusado, sendo de rigor seu afastamento, sempre respeitosamente ao entendimento da origem. Isto porque, nada obstante tenha a novel legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23.ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá-la mais benéfica e em favor do acusado (“lex mitior”), porque meramente facultativa a situação (“...as penas poderão ser reduzidas...” g.do a.). In casu, e isso é o que importa à vertente concreta, o réu foi detido com vultosa quantidade de drogas e relatou em Juízo ter sido aliciado como “mula” para disseminação de entorpecentes dentro do território brasileiro. O que denota habitualidade constante e reiterada e envolvimento em traficância de grande monta. Com efeito, as circunstâncias concretas do caso*

demonstram que o réu não podia ser tido como pequeno traficante e receber tratamento igual a outros, como ocorreu ao ser agraciado pela redução de pena. E sem qualquer risco de 'bis in idem'. Ora. Aquele que se encarrega do transporte de tamanha quantidade de drogas pelo território nacional, evidentemente não pode ser equiparado a neófito na traficância, cediço que na rede do tráfico os ditos iniciantes se envolvem em funções de execução mais simples, geralmente coordenada. Aqui, ao reverso, visualiza-se traficante que age com controle sobre as drogas, verdadeiramente inserido na estrutura do tráfico, sendo-lhe confiada a posse de mercadoria de altíssimo valor. Daí que as circunstâncias concretas do crime revelam que o réu não pode ser tratado de forma benevolente. O que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, impossível a redução das penas ao acusado, afastando-se a aplicação da causa de diminuição da pena. Penas finais, portanto, em 8 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 750 dias-multa, mínimo valor unitário. Quanto à pena de multa imposta, impossível o seu afastamento ou redução como quer a defesa, por tratar-se de sanção expressamente prevista no preceito secundário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipo penal correspondente. Ademais, verifica-se "in casu" que o d. Juízo sentenciante já se atentou, ao fixar o valor de cada dia-multa no mínimo valor unitário, à fortuna do acusado. De qualquer maneira, se este entender necessário, nada obsta que postule o seu parcelamento perante o Juízo das Execuções competente. Quanto ao regime, outro não poderia ser que não o inicial fechado, nos exatos termos do art.33, §§ 2º e 3º, do Cód. Penal, ante o quantum da pena imposta e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu" (fls.414/415 dos autos originais).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR